SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011663-04.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Osvaldo de Mendonca Naime

Requerido: Americanas.Com - B2W - Companhia Digital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam controvérsias.

Extrai-se dos autos que o autor viu anúncio em <u>site</u> da ré da venda de cortador um computador pelo preço de R\$ 299,00, tendo então tencionado a comprá-lo.

Posteriormente, porém, quando acessa o anuncio o preço do produto era bem superior ao anunciado.

O autor, sustentando que a ré deveria responder pelo anúncio que promoveu, postula a compra do bem nas condições oferecidas, sob pena de pena pecuniária.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de

produção, bem como aquela que deriva do § único do art. 7° do CDC.

Ela com certeza enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação oferece ao consumidor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, a ré destaca-se no comércio por meio eletrônico, o que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Em situações semelhantes à presente, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou a legitimidade *ad causam* do responsável pela veiculação da oferta na rede mundial de computadores:

"RECURSO - APELAÇÃO - BEM MÓVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMÉRCIO ELETRÔNICO. 1. Legitimidade 'ad causam'. Reconhecimento. Produto adquirido pelo autor por meio de oferta veiculada na internet, em página de propriedade do primeiro requerido, com garantias de mercado digital e selos de qualidade conferidos pelo segundo. 2. Falha na prestação do serviço demonstrada. Não entrega do bem no prazo e condições previstos. 'Site' que transmite confiança e segurança. Responsabilidade objetiva. Empresa que lucra com a atividade desenvolvida e deve ser responsabilizada pelos prejuízos dela resultantes. Sentença mantida. Recurso não provido"

(Apelação Cível nº 000720169.2009.8.26.0344, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 23/05/2012 - grifei).

"A vendedora <u>on-line</u>, responsável pela negociação, responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano precedentes (art. 7º, parágrafo único, do CDC)" (Apelação nº 0030395-39.2013.8.26.0577, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**, j. 21/10/2015).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente e nesse contexto rejeito a prejudicial arguida.

No mérito a improcedência da ação é a alternativa que melhor se impõe. O produto foi anunciado por preço vil (R\$ 299,98), muito inferior ao seu valor real (R\$ 3.384,80).

Percebe-se com clareza que houve na espécie erro, e grosseiro, na oferta do bem que o autor visava adquirir via <u>internet</u>.

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula o vendedor (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então como sói acontecer os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta.

É nesse sentido o magistério de **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:**

"Não se descarta a publicação de oferta contendo preço bem inferior ao real, por culpa do anunciante, da agência ou do meio de comunicação. Há corrente doutrinária entendendo que o erro, mesmo grosseiro, vincula o fornecedor, a quem seria resguardada a ação regressiva. Em sentido contrário, existe doutrina compreendendo que se o preço for vil, muito abaixo daquele que teria de ser estabelecido, deveria ser considerado o erro na veiculação e, conseqüentemente, desconsiderada a obrigação. A segunda posição, todavia, é a mais que se aproxima do bom senso, não só porque a primeira termina sendo draconiana, mas também porque os princípios do equilíbrio contratual absoluto e o da boa-fé, referidos no art. 4°, III, do CDC, valem igualmente para ambas as partes, integrantes da relação jurídica de consumo: os fornecedores e os consumidores" ("Código de Defesa do Consumidor Anotado", 5ª edição, p. 136).

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, conduzindo à conclusão de que a ré não possui obrigação de sustentar os termos da

propaganda levada a cabo, consideradas as peculiaridades assinaladas.

Não prospera nesse contexto a pretensão

deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA